



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000034/2026
Processo: 11203-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Selo Escola Sem Bullying” no âmbito do Município de Juiz de Fora

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se do projeto de lei de número 34 de 2026, de autoria do vereador Carlos José de Souza, datado de 14 de janeiro de 2026, que, em 8 artigos, autoriza o Poder Executivo a a Instituir o Selo Escola Sem Bullying” no âmbito do Município de Juiz de Fora.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual estabelecem, de forma idêntica, a competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente;

(...)

Ainda, a Lei Orgânica Municipal estabelece expressamente que:

Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

De plano, da análise do projeto de lei, não vislumbramos elementos hábeis a macular a sua constitucionalidade e legalidade.

Prosseguindo à análise, no tocante à temática específica dessa Comissão de Educação e Cultura, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora especifica as suas atribuições como:

Art. 72. É competência específica:



(...)

III - da Comissão de Educação e Cultura:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2 - atribuição e alteração de denominação de logradouro público; e

3 - ciência e tecnologia.

b) participar das conferências municipais de educação.

Vemos que o projeto de lei em comento chegou a essa comissão por força do disposto no artigo 72, inciso III, alínea a), item 1 do Regimento Interno.

Da leitura do projeto e da justificativa apresentados, vemos que sua ambição é promover um ambiente mais seguro e saudável às crianças na rede de ensino municipal, seja pública ou privada, efetivando a Lei Federal 13.185 de 2015 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cabe destacarmos que algumas expressões utilizadas no texto do projeto são de difícil conceituação, atrapalhando, sobremaneira, a efetividade da norma diante de alto grau de subjetividade. O artigo 4º, por outro lado, se posiciona como um instrumento legislativo valioso que dá segurança para a aprovação desse projeto ao garantir que o selo em análise não implicará vantagens ou incentivos materiais às unidades escolares.

Portanto, considerando que não vislumbramos elementos propriamente ideológicos, reconhecemos a importância da criação de ambientes escolares seguros que devem andar em conjunto com a formação de seres humanos fortes e resilientes.

Libramos os autos para sua regular tramitação e eventual apreciação em plenário.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 10 de março de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

